

ÁO
MUNICÍPIO DE MAREMA
COMISSÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

OBJETO: CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
REF: PREGÃO PRESENCIAL N 013/2015

KALBRINK- MAT. E EQUIPAMENTOS EDUCATIVOS LTDA, inscrita no cnpj nº05760614/0001-95, situada á rua Alemanha -769 na cidade de Erechim- RS, neste ato representada pela seu sócio-gerente Volnei Pedro. Kalinovski C.I 1053537351, vem respeitosamente a vossa senhoria apresentar contra razões ao recurso inconsistente impetrado pela empresa Veronica Maria Ferreira De Albuquerque, no certame acima referido com base da lei federal nº 8.666/93 art.109, e lei nº 10.520/02 argumentando a requerente ao que segue:

A empresa está participando do processo pregão presencial nº 013/2015 que trata da aquisição mobiliários e equipamentos padronizados para equipar escolas da rede municipal de ensino.

- I - DOS FATOS

Sendo vencedora dos itens 06,14,39,44,55 e 61 do referido edital com valores justos e praticados no mercado, do qual obedecemos plena e rigorosamente ao descrito em edital.

Primeiramente a recorrente em suas alegações diz que não cumprimos com item 7.1 au seja, não apresentamos mídia ou mídia vazia.

Bem como descumprimos o item 7.2 e 7.5.

-II ALEGAÇÕES

Inicialmente salientamos que a recorrente não fez menção em que ponto descumprimos o item 7.2 e 7.5.sendo que apresentamos proposta redigida de acordo com o edital e em total acordo ao manual do FNDE.

Quanto a alegação da recorrente quanto a mídia é totalmente infundada e sem parâmetros, pois entregamos sim a mídia com o conteúdo devido, somente co pequeno atraso não causando prejuízos tanto ao órgão publico ou ao licitantes presentes, tanto que podemos participar de todo o processo em questão. Podendo ser comprovado a qualquer momento e confirmado pelos presentes.

III- DA ILEGALIDADE

Acatando o recurso impetrado pela empresa Veronica Maria Ferreira De Albuquerque , a Douta. Comissão, além de causar prejuízo irreparável recorrida



,também traz prejuízo para a “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”, face estar na iminência de aplicar o disposto no ART. 3º. Da Lei 8.666/93, que diz:

“Art. 3º. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos”.

O Prof. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, no seu livro “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”. diz:

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional”.

O Ilustre Administrativista Marçal Justen Filho, leciona com bastante propriedade que:

“(…) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.”^{2 2} JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª. ed. Pág. 442/443

O próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou no sentido de que

“O princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração”

Insta gizar, ainda, que o princípio do formalismo, consagrado na Lei nº. 8.666/93, visa a proteger o particular de determinadas arbitrariedades da Administração Pública e a evitar condutas ilegais por parte do ente licitante, tais como protecionismo indevido e desvios éticos. Dito princípio, contudo, não pode ser interpretado de modo tão rigoroso a acarretar prejuízo ao interesse público. O formalismo excessivo vem sendo rechaçado não só pela doutrina, como também pelo Poder Judiciário.

Entendemos que a vinculação ao instrumento editalício deverá ser de forma a assegurar o atendimento ao interesse público, não somente o cumprimento de formalismos. A rigidez poderá impedir que esse atendimento atinja o objetivo que é de selecionar a proposta mais vantajosa para o Município.

Considerando que o preço da recorrente é o menor e isto é um fato a ser levado em consideração, pois está ligado ao princípio da economicidade.

Deste modo em, atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que devem permear tais julgamentos e fundamenta-se na própria lei das licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts.5º.II LxIX,37 e 84 CF).

-IV- PEDIDO

Sabedores que é posicionamento adotado por esta comissão de licitações de que busca um tratamento isonômico e o princípio da razoabilidade objetivando o interesse da coletividade, tomando decisões e utilizando-se do bom senso e guiados pelos princípios do processo licitatório.

Ante ao exposto a empresa vem através deste requerer de Vossas Senhorias receber o presente contra razões e após formalidades legais seja dado provimento para **que seja indeferido o pedido da empresa** Veronica Maria Ferreira De Albuquerque e **assim dar continuidade ao processo** para não manchar a idoneidade do presente pregão e por ser justo.

Nos termos pede deferimento.

Erechim, 04 de maio de 2015.



Volnei Pedro Kalinovski
Sócio-gerente